

LEI Nº 240/2001, de 20 de dezembro de 2001.

Institui no município de Saudade do Iguaçu a contribuição para custeio da Iluminação Pública.

O Prefeito Municipal de Saudade do Iguaçu, Estado do Paraná, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Saudade do Iguaçu, Estado do Paraná, aprovou e eu Luiz Giacomini, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte,

LEI:

Art. 1º - Fica instituída no Município de Saudade do Iguaçu a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP.

Parágrafo único – O serviço previsto no caput deste artigo compreende a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de Iluminação Pública.

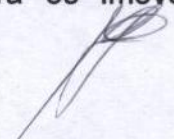
Art. 2º - A Contribuição incide sobre a propriedade, o domínio útil ou a posse, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no território Município de Saudade do Iguaçu.

Art. 3º - Sujeito passivo da Contribuição é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de imóveis, edificados ou não, situados no Município de Saudade do Iguaçu.

Parágrafo Primeiro: É sujeito passivo solidário da COSIP, o locatário, o comodatário ou possuidor a qualquer título de imóvel edificado situado no território do Município e que tenha ligação privada e regular de energia elétrica.

Parágrafo segundo: O lançamento da contribuição poderá ser feito indicando como obrigado quaisquer dos sujeitos passivos solidários.

Art. 4º - O valor da COSIP será fixo, em moeda corrente, sendo lançado anualmente para os imóveis não edificados e mensalmente para os edificados.



Art. 5º - A contribuição será variável de acordo com a área e a localização dos imóveis não edificados e de acordo com a quantidade de consumo e categoria de consumidor (consumidor residencial, comercial, industrial), no caso de contribuintes proprietários, titulares do domínio útil, ou possuidores, a título precário ou não, de imóveis edificados.

Art. 6º - Para o exercício de 2002, ficam estabelecidos os seguintes valores da COSIP:

I - CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL OU POSSUIDORES DE IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS.

1.1. PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 1ª DIVISÃO FISCAL

- A) Área até 500m²: **R\$ 72,00** (setenta e dois reais) por ano;
B) Área de 501m² até 1.000m²: **R\$ 84,00** (oitenta e quatro reais) por ano;
C) Área superior a 1.000 m²: **R\$ 96,00** (noventa e seis reais) por ano.

1.2.) PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 2ª DIVISÃO FISCAL

- A) Área até 500 m² **R\$ 60,00** (sessenta reais) por ano;
B) Área de 501m² até 1000 m² **R\$ 72,00** (setenta e dois reais) por ano;
C) Área superior a 1.000 m² **R\$ 84,00** (oitenta e quatro reais) por ano.

1.3.) PARA IMÓVEIS SITUADOS NA 3ª DIVISÃO FISCAL

- A) Área até 500m²: **R\$ 24,00** (vinte e quatro reais) por ano;
B) Área de 501m² até 1.000 m²: **R\$ 36,00** (trinta e seis reais) por ano;
C) Área superior a 1.000 m² : **R\$ 48,00** (quarenta e oito reais) por ano.

III – CONTRIBUINTES PROPRIETÁRIOS, TITULARES DO DOMÍNIO ÚTIL, POSSUIDORES, A TÍTULO PRECÁRIO OU NÃO, DE IMÓVEIS EDIFICADOS E QUE TENHAM LIGAÇÃO REGULAR E PRIVADA DE ENERGIA ELÉTRICA NO MUNICÍPIO.

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	VALOR MENSAL
Industrial	0 até 500	R\$ 10,00
Industrial	501 até 1.000	R\$ 12,00
Industrial	acima de 1.000	R\$ 15,00

CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	VALOR MENSAL
Comercial	501 até 600	R\$ 10,00
Comercial	601 até 1.000	R\$ 12,00
Comercial	1.001 até 1.500	R\$ 15,00
Comercial	acima de 1.500	R\$ 18,00



CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	VALOR MENSAL
CLASSE	INTERVALO DE CONSUMO (KWH)	VALOR MENSAL
Residencial	0 até 70	R\$ 2,00
Residencial	71 até 200	R\$ 5,00
Residencial	201 até 350	R\$ 6,00
Residencial	351 até 600	R\$ 8,00
Residencial	601 até 1000	R\$ 10,00
Residencial	acima de 1000	R\$ 13,00

Parágrafo primeiro : A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica- ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

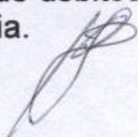
Parágrafo segundo: O valor da COSIP para os exercícios subseqüentes a 2002 será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos no “caput” deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro e 31 de dezembro) medida pela variação do IGP/M/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser aplicado para correção dos débitos tributários municipais.

Parágrafo terceiro: Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da COSIP devida mensalmente passará a ser atualizada em periodicidade mensal, a partir do mês subseqüente ao da previsão normativa federal.

Art. 7º - O lançamento da COSIP será feito diretamente pelo Município, anualmente, juntamente com o IPTU ou não, relativamente à contribuição devida pelos proprietários, titulares do domínio útil e possuidores de imóveis não edificadas, na forma disposta em regulamento, o qual deverá estabelecer, inclusive, o prazo de pagamento da contribuição.

Art. 8º - A COSIP devida pelos proprietários, titulares do domínio útil, possuidores, a título precário ou não, e que tenham ligação regular e privada de energia elétrica, será lançada mensalmente e será paga juntamente com a fatura mensal de energia elétrica, na forma de convênio a ser firmado entre o Município e a empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo primeiro: O convênio a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, admitida, exclusivamente, a retenção dos montantes necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação, dos valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, tenha ou venha a ter o Município com a concessionária.




Parágrafo segundo: O montante devido e não pago da COSIP a que se refere o "caput" deste artigo será inscrito em dívida ativa, por parte da autoridade competente, no mês seguinte à verificação da inadimplência, servindo como título hábil para a inscrição, a comunicação de inadimplência efetuada pela concessionária acompanhada de duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

Art. 9º - Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública – FUMIP, de natureza contábil e administrado pela Secretaria da Fazenda Municipal, para o qual deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a COSIP e que deverá custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Art. 10º - O Poder Executivo deverá regulamentar a aplicação desta lei, inclusive firmando convênio a que se refere o "caput" do art. 8º, no prazo de 30 (trinta) dias após sua publicação.


Art. 11º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Saudade do Iguaçu, 20 de dezembro de 2001.



Luiz Giacomini
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se.
Em, 20 de dezembro de 2001.



Nilcio Bitencourt da Silva
Chefe de Gabinete

Publicado no Jornal "Diário do Povo"
N.º 2685, de 28 / 12 / 2001
Página N.º 11